



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 144/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa à desafetação de imóveis públicos que menciona e a autorização para alienação e permuta dos referidos bens.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;
(...)"

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público."

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem *“cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 144/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências” cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa à desafetação de imóveis públicos que menciona e a autorização para alienação e permuta dos referidos bens.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Projeto trazido à baila encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município, de acordo com o artigo 6º, inciso XV c/c o artigo 71, inciso XVI, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;
(...)"

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público."

Demais disso, conforme dispõe o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Contagem “*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em mensagem anexa a Proposição de Lei em análise, o Exmo. Sr. Prefeito informa que “*o presente Projeto de Lei visa desafetar imóveis públicos inservíveis e sem destinação específica, tendo em vista que tais bens, por não atenderem às suas finalidades, submetem o erário público a suportar elevados custos administrativos, como manutenção e prevenção ou reversão de ocupações irregulares, para os quais nem sempre há recursos disponíveis. Pretende-se, também, por intermédio da desafetação, viabilizar a concessão, alienação e/ou permuta dessas áreas, fomentando o desenvolvimento das regiões atingidas e atribuindo a elas usos mais adequados à dinâmica urbana. Ao mesmo tempo, os investimentos públicos serão otimizados, alocando recursos para ações que atendam de maneira mais eficaz os legítimos interesses dos cidadãos.* (...)”

Ressalta-se que o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem prevê a dispensa de licitação para os casos de permuta, *in verbis*:

“Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação;

II - permuta.”

Nesse sentido destaca-se que o §1º do art. 2º do Projeto de Lei em exame prevê que as alienações dependerão de avaliação prévia e licitação, em obediência ao que determina o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Contagem e os artigos 17, 18 e 19 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Demais disso, o Poder Executivo apresentou relatório de avaliação de imóveis emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda de Contagem, bem como cópia do registro dos imóveis.

No mais, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que a despesa relativa ao objeto do presente Projeto de Lei não acarretará impacto financeiro por aumento de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei nº 4.942/2018.

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição da República e no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, bem como a real existência de interesse público nas alienações e permutas pretendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas as considerações supra, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e na Lei 8.666/93, não encontramos qualquer objeção ou restrição à regular tramitação do Projeto de Lei em exame.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de novembro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral